



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013246-81.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelada PEDRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO SEGURO S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento aos recursos dos requeridos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013246-81.2023.8.26.0344

Apte./Apda: Pedra de Souza (Justiça Gratuita)

Apdo./Apte: Banco Seguro S/A

Apdo./Apte: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Marília

Voto nº 58672

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Negativa de contratação de empréstimo consignado, bem como da posterior portabilidade para o banco corréu. Não comprovação da existência de liame contratual. Devolução em dobro. Dano moral caracterizado. Aplicabilidade da súmula 54, do STJ, no tocante aos juros moratórios da indenização por dano moral. Manutenção da sentença, exceto com relação ao montante indenizatório, que foi majorado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso da autora parcialmente provido, desprovidos os recursos dos requeridos.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou procedentes os pedidos deduzidos em declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória (fls. 312/318). Foram opostos embargos de declaração pelo Banco C6 (fls. 321/324) e pela autora (fls. 325/327), sendo ambos rejeitados na r. decisão de fls. 328/329.

Recorrem a autora e os bancos-réus procurando modificar o resultado do julgamento. Os recursos foram processados com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela Pedra de Souza às fls. 332/338. Não se conforma com o valor da indenização por dano moral. Alega ser idosa e hiper vulnerável, além de repentinamente ver-se como devedora de quantia que considera monstruosa, de R\$ 25.032,00, cujas parcelas foram descontadas de sua aposentadoria. Frisa que o “recorrido C6 Consignado S.A., por ocasião da contestação de fls. 52/57, sustentou desconhecer empréstimos com a apelante, inobstante o documento de fl. 42 informar o contrário, mas, em uma mudança inesperada de posicionamento, na petição de fls. 292/296, informou a existência não de um, mas de DOIS contratos, apesar de inicialmente tê-los omitido” (fls. 334). Por sua vez, o recorrido Banco Seguro “admitiu a portabilidade de contratos fraudulentos, aprovando crédito de mais de R\$ 20.000,00 em favor da apelante, que auferia apenas um salário-mínimo de benefício previdenciário, em absoluto descompasso com seu perfil consumerista e com sua capacidade de pagar sem prejuízo às suas necessidades básicas” (fls. 334).

Assim, requer majoração da indenização por dano moral.

Além disso, defende que, “quanto aos juros

moratórios ocorridos em ilícitos extracontratuais, como é o caso, deve ser observada a Súmula 54 do E. STJ e não a 362, que diz respeito exclusivamente ao termo inicial da correção monetária” (fls. 336). Sustenta que “nunca houve negócio jurídico válido entre as partes” (fls. 337), e postula o provimento do recurso para o fim de “majorar a indenização por danos morais arbitrada em detrimento de cada um dos recorridos para o patamar pretendido inicialmente e, ainda, fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do primeiro ilícito extracontratual praticado, em linha com a Súmula 54 do C. STJ, que, no presente caso, decorre da celebração do primeiro contrato fraudulento – reputado nulo pela r. sentença – datado 22/04/2021” (fls. 338).

Apela o Banco Seguro S/A às fls. 339/347. Sustenta a validade do contrato eletrônico, “diante da juntada dos instrumentos e assinaturas eletrônicas juntadas aos autos” (fls. 342). Alega que foi utilizada assinatura eletrônica “para a validação do contrato, mediante foto selfie e registro de documentos pessoais” (fls. 342). Portanto, tendo o “Recorrente juntado Cédula de Crédito Bancária assinada de acordo com as exigências da legislação, bem como, demonstrado o proveito econômico das operações pela parte Recorrida, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou devolução de

valores de acordo” (fls. 344).

Insurge-se contra a restituição em dobro pois, “para configuração da restituição em dobro prevista no artigo 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor, deveria restar configurado que as cobranças foram realizadas com má-fé, sendo que o Banco Seguro agiu dentro do que restou avençado entre as partes. Cabe, ainda, mencionar a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art.1531/1916 do Código Civil”. Se, ainda assim, permanecer o entendimento pela restituição de valores pagos, esta deverá ocorrer de forma simples, ante a inequívoca boa-fé do Banco Seguro” (fls. 345).

Defende a inoccorrência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, caso seja mantido o “decreto condenatório, requer a redução dos danos morais a patamar justo e razoável, além de aplicação da Súmula 362 do STJ, que prevê a correção monetária a partir da data do arbitramento da indenização (não utilizando-se, assim, o Verbete Sumular nº 54 do STJ), evitando o enriquecimento sem causa da Recorrida” (fls. 346).

Apela o Banco C6 Consignado S/A às fls.

353/367. Aduz que, em razão da portabilidade, o contrato em questão foi excluído, de modo que o “o Banco C6 não possui mais qualquer ingerência sobre os referidos contratos, de modo que a determinação judicial para declarar a nulidade, suspendendo os contratos indicados, trata-se, em tese, de uma obrigação de fazer impossível. Explicamos: as cobranças vinculadas ao consignado, de fato, cessaram, mas em decorrência da liquidação do contrato pela sua portabilidade ao BANCO SEGURO” (fls. 355).

Diz que, “até o momento do protocolo da defesa em prazo legal, não foram disponibilizados o Contrato, Ted, Demonstrativo de operações em razão de na época não dispormos dele” (fls. 356). No entanto, invoca o teor do art. 435, §1º, do CPC, e defende a possibilidade da juntada posterior de documentos. Alega que, “apenas no presente momento a íntegra do instrumento pactuado se tornou acessível, este recorrente - pautado no princípio da boa-fé objetiva e da primazia do julgamento do mérito- vem requerer a juntada da documentação, a fim de que seja apreciada no julgamento do presente caso” (fls. 356).

Assim, afirma que agora foi demonstrada a “regularidade da contratação formalizada entre as partes litigantes, elucidando de forma objetiva o passo a passo da

concretização do contrato em sua forma digital (biometria facial)” (fls. 357). Diz que “a captura por biometria facial realizada para fins de contratação do produto se aproxima da foto do documento apresentado pela própria parte Recorrida quando do ajuizamento” (fls. 359). Por isso, “a apresentação da biometria facial (assinatura eletrônica do contrato) deve ser considerada como prova da regularidade da contratação, nos termos do inciso III, art. 3º, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008 c/c art. 29, §5º, da Lei n.º 10.931/2004” (fls. 361).

Apresenta o comprovante de transferência bancária para a conta corrente de titularidade da recorrida (fls. 361) e que, quanto a “a alegação de divergência do endereço constante no contrato, destaca-se que os dados são fornecidos de forma livre pela parte contratante. Como mencionado, o Banco C6 Consignado se utiliza das informações prestadas pelo cliente no momento da contratação, sendo certo que de acordo com o artigo 219 do Código Civil, as declarações constantes, em documentos assinados (seja fisicamente ou virtualmente), presumem-se verdadeiras entre seus signatários, o que nada mais é do que a presunção de boa-fé que deve ser resguardada entre os contratantes” (fls. 362).

Insurge-se contra a condenação em danos morais. Sustenta que, na cadeia de prestação de serviços, “não

há qualquer falha de segurança ou informação que possa ser atribuída à instituição financeira, razão pela qual houve o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do banco e os alegados prejuízos, apto a afastar a responsabilidade do Apelante” (fls. 364). Requer, ao menos, a redução do montante indenizatório.

Defende não ser o caso de condenação à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CPC. Aduz que trata-se de “contratação regular, porém, mesmo que tida como fraudulenta, o que se admite apenas a título argumentativo, esta teria sido cometida tanto em face da parte autora quanto em face do próprio réu, que acreditava que a contratação era regular, o que evidencia a subsunção ao inquestionável engano justificável” (fls. 365/366).

Pois bem.

O art. 252, do Regimento Interno, dispõe que: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, **com exceção do valor arbitrado a título de indenização por dano moral**, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O Juízo “a quo” proferiu sentença com o seguinte teor:

“O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a prova documental produzida nos autos é suficiente para conhecer diretamente do pedido, com análise segura do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Banco C6 Consignado S/A não comporta acolhimento, uma vez que o empréstimo originário, cuja contratação a parte autora também nega ter efetuado, foi realizado com referida instituição bancária.

Não havendo outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese é de procedência.

De início, não se pode negar a condição de consumidora da parte autora, ex vi do artigo 2º da Lei no 8.078/90, eis que se utiliza dos produtos e serviços da parte ré como destinatária final. De outro lado, a parte ré se trata de fornecedora de produtos e serviços, em consonância ao artigo 3º, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para tanto.

Analisando a questão de fundo, pois, mostra-se indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios

que regem as demandas desta natureza.

Por tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à parte demandada. Nessa esteira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é o caso de inverter-se o ônus da prova, porquanto, para além de verossímeis as alegações da parte consumidora, configurada sua hipossuficiência diante das instituições financeiras.

De outro lado, não é lícito impor-se a produção de prova negativa à parte. Comprovar a parte autora que não celebrou com a parte ré os contratos relacionados na inicial (empréstimo e portabilidade) mostra-se extremamente difícil. Está-se, evidentemente, diante da prova diabólica (probatio diabolica). Dessarte, seria defeso não admitir que caiba a esta última o ônus de provar que encontra amparo em relação jurídica mantida entre as partes.

A propósito, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prova direta, como se chama, a prova material ou a prova imediata é rigorosamente impossível num caso dessa espécie. Impor ao autor que a faça significa, em verdade, impor-lhe a chamada prova diabólica - expressão do velho ACURSIO - a prova tida por impossível” (REsp 823.122/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 18/02/2008 p. 59).

Note-se que, no intuito de demonstrar a regularidade da portabilidade, o Banco Seguro S/A juntou aos autos cédulas de crédito bancário firmadas eletronicamente (fls.166/184), cujas respectivas assinaturas não se animou em comprovar pertencerem inequivocamente à parte autora, a não ser através de dossiê unilateral, sem valia se impugnado. Consigne-se, nesse contexto, que um dos contratos apresentados por aludido banco já havia sido disponibilizado à parte autora quando da reclamação realizada junto ao Procon/SP e, inclusive, instruiu a inicial (fls.35/41) com a negativa da parte autora em relação a tê-lo firmado.

A propósito, vale lembrar que, impugnada a autenticidade do instrumento (como se

verifica nos presentes autos) cessa a sua veracidade (artigo 428, I, do CPC), salvo prova em sentido contrário (artigo 429, II, do CPC), entendida como aquela produzida sob o crivo do contraditório. No entanto, apesar de intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fls.215), o Banco Seguro S/A pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls.260/262).

Nesse sentido:

RECURSO Apelação "Ação monitória"

Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda Admissibilidade Ré embargante que impugnou a autenticidade do documento Impugnada a autenticidade do documento particular juntado pela autora embargada, cessa sua fé enquanto não comprovada a veracidade Ônus da prova é da parte que produziu o documento Inteligência dos artigos 428, I e 429, II, ambos do Código de Processo Civil Não comprovada a veracidade do documento Sentença reformada Ação improcedente Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002766-34.2017.8.26.0286; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2020; Data de Registro: 22/03/2020).

PROVA PERICIAL Embargos à execução Impugnação, pela embargada, da autenticidade de documentos juntados pela embargante Ônus da prova carreado à parte que produziu a prova documental Inteligência dos arts. 411, 428 e 429, inc. II, do Código de Processo Civil: Uma vez impugnada a autenticidade do documento particular juntado pela embargante, cessa sua fé enquanto não comprovada a veracidade, e o ônus da prova, nesse tocante, é carreado à parte que produziu o documento, como se depreende dos arts. 411, 428 e 429, inc. II, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033764-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019).

Acresça-se, ainda, que o Banco Seguro S/A foi intimado por este Juízo a apresentar documentos que comprovassem a efetivação da alegada portabilidade, isto é, a transferência do valor supostamente contratado ao Banco C6 Consignado S/A, bem como a eventual disponibilização de saldo diretamente na conta corrente da parte autora (fls.282), entretanto, apresentou resposta evasiva e não carreou aos autos nenhum dos documentos

solicitados (fls.285/286).

Melhor sorte não possui o réu Banco C6 Consignado S/A que, embora intimado no mesmo despacho (fls.282) a prestar os devidos esclarecimentos e instrui-los com a documentação comprobatória, defendeu a existência do empréstimo originário, supostamente firmado em 22/04/2021 (fls.292/296), mas não trouxe aos autos o respectivo contrato.

Logo, reputo indemonstrada a existência e regularidade dos contratos questionados (empréstimo originário e portabilidade) e, por conseguinte, irregulares os descontos efetuados nos benefícios previdenciários da parte autora, sendo de inteira responsabilidade dos réus o ocorrido, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva).

No mais, são inquestionáveis as dificuldades e aborrecimentos causados à parte autora (consumidora), pessoa idosa e aposentada, que foi surpreendida com descontos indevidos em seu diminuto benefício previdenciário, destinado à

sua subsistência, em razão de débitos relativos empréstimo consignado e posterior portabilidade não contratados, e teve de buscar o seu cancelamento judicialmente, tudo em decorrência de defeito no serviço prestado pela instituição financeira ré.

Com efeito, as circunstâncias, repercussões e consequências da conduta dos bancos réus traduzem efetiva ofensa ao direito de personalidade da parte autora, além daqueles aceitáveis na vida cotidiana, alcançando a esfera do dano moral indenizável.

Anoto não ser outro o entendimento da jurisprudência em casos análogos, senão vejamos:

Declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais. Empréstimos consignados alegadamente não contratados. R. sentença de procedência, com apelo só do Banco réu. Plena aplicação do Código Consumerista, bem assim de seu art. 6º, VIII. Conjunto probatório desfavorável à tese do Banco demandado. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade. Não comprovado que a consumidora/requerente tenha participado da relação contratual. Intelecção da Súmula 479, do Colendo Superior de Justiça. Devolução de eventuais

parcelas cobradas, de forma dobrada, ante a ausência de demonstração inequívoca de erro justificável por parte do Banco requerido. Danos morais vislumbrados. Observância aos princípios da equivalência e proporcionalidade. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001073-75.2022.8.26.0274; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023) (grifo nosso).

A fixação da indenização devida, no entanto, exige razoabilidade, "evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida" (cf. STJ, REsp 754.806/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166).

Dessa forma, considerando o grau dos danos experimentados pela parte autora e o aspecto compensatório, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos réus o valor da indenização, montante adequado à extensão do dano, à condição econômica das partes e que, ainda, atende aos fins da teoria do desestímulo, dada a

reprovabilidade da conduta da parte ré.

Outrossim, à vista da inexistência da obrigação atinente aos contratos de empréstimo consignado e portabilidade em tela, a parte autora deverá devolver eventuais valores que lhe tenha sido efetivamente creditados (desde que devidamente comprovada a disponibilização do recurso em sua conta corrente) e os réus, por sua vez, deverão devolver, em dobro (nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, em razão de não ter sido comprovado erro justificável das instituições bancárias demandadas), os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.

Anote-se, por oportuno, que, em sendo o caso de restituição de eventual valor comprovadamente creditado à parte autora, poderá ser feita a compensação, inclusive em relação ao montante da condenação por dano moral.

No mais, consigno que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado

motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j.08/06/2016). Assim, em virtude de os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não se mostrarem capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada neste pronunciamento judicial, destaco que se revela desnecessário qualquer acréscimo a esta fundamentação.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, para: a) DECLARAR a inexistência dos contratos de empréstimo consignado e portabilidade indicados na inicial e, conseqüentemente, dos débitos deles decorrentes; b) CONDENAR os réus a devolverem os valores que descontaram indevidamente dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos a

partir do ajuizamento da ação (IPCA) e com juros da citação, observada eventual compensação nos moldes da fundamentação; c) CONDENAR os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos réus, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês, a contar da publicação desta sentença; d) CONVALIDAR, em sede de cognição exauriente, a liminar concedida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls.271/277.

Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação, consignando-se que, consoante a Súmula 326, do STJ, na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na Inicial não implica sucumbência recíproca.

P.I.C.” (fls. 312/318).

Consigne-se que a petição de apelação de fls.

353/367 do Banco C6 Consignado não veio acompanhado da cópia do contrato mencionado. No entanto, o banco protocolou novamente a petição de interposição de apelação às fls. 371/385, dessa vez acompanhada do documento de fls. 386/411, bem como do recolhimento do preparo.

Observe-se que, consoante destacado na r. sentença, bem como admitido na apelação, o recorrente C6 Bank não apresentou com a defesa quaisquer provas de que a autora tenha autorizado os débitos impugnados, e que recaíram sobre o seu benefício previdenciário.

Na realidade, na contestação de fls. 52/57, o C6 Bank disse inexistir relação entre as partes, tanto que alegou que a “exigência de apresentação de qualquer documentação para comprovar a inexistência de vínculo entre as partes é, em verdade, forçar o Requerido (Banco C6 CONSIGNADO S.A) a produzir uma prova diabólica, exigência não tolerada no direito brasileiro” (fls. 54). Disse inexistir “qualquer comprovação da relação do contrato de empréstimo consignado questionado com o BANCO C6 CONSIGNADO S.A, ao revés disso, o BANCO C6 CONSIGNADO S.A demonstrou erro na citação processual, visto que a Requerente demandou contra banco diverso” (fls. 56).

Isso apesar da autora ter instruído a petição

inicial com o documento de fls. 42, onde foi dito que o empréstimo, supostamente celebrado junto ao Banco Seguro, tratou-se de portabilidade de contrato anteriormente entabulado com o C6 Bank, cuja contratação também foi impugnada na exordial (vide fls. 03).

Em sua peça de defesa, o Banco Seguro disse que o empréstimo impugnado tinha origem em portabilidade de contrato firmado originariamente com o corréu C6 Bank, com posterior refinanciamento de débito (fls. 156).

Em réplica, a autora reafirmou a legitimidade passiva do C6 Bank, tendo em vista que o Banco Seguro esclareceu que houve portabilidade (fls. 212/214). O Juízo “a quo” cuidou em determinar a especificação de provas (fls. 215), mas o C6 Bank apenas ratificou “os termos da contestação, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados pela Requerente” (fls. 219).

Não bastasse isso, na r. decisão de fls. 282, o i. magistrado determinou o seguinte: “Sem prejuízo, intime-se o Banco C6 Consignado S/A, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se possui algum contrato de empréstimo consignado com a autora (ainda que já tenha sido quitado ou, por qualquer outro motivo, não esteja mais ativo) e, caso possua, junte aos autos tal documento” (fls. 282).

O Banco C6 manifestou-se nos autos limitando-se a “reiterar os termos da contestação apresentada as fls. 52-57, onde resta incontestável o fato de que o Banco C6 CONSIGNADO S.A, não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide”. Asseverou que “não consta nenhum empréstimo da Requerente, com o Banco C6 CONSIGNADO S.A.” (fls. 289).

Logo em seguida, o C6 Bank protocolou outra manifestação dizendo que identificou no sistema a “operação integrada liquidada 010017822866 que foi contratada via formalização DIGITAL em 22/04/2021, sendo o valor de R\$ 11.443,93 liberado junto ao banco BCO ITAU S/A - 341, agência 7399 e conta 21117-1 em 22/04/2021. 1.5. A operação foi liquidada pelo motivo de PORTABILIDADE, sendo portada para o Banco Seguro S.A.” (fls. 294). No entanto, juntou apenas uma tela sistêmica (fls. 295), sem trazer cópia do contrato assinado pela autora.

Ocorre que, com o presente apelo, o requerido C6 Bank veio a apresentar o documento de fls. 386/411, a fim de demonstrar a suposta contratação do empréstimo consignado objeto de portabilidade.

Sobre a juntada de documentos após a contestação, transcreve-se o disposto no artigo 435 do Código

de Processo Civil:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos **novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .".

Na espécie, o apelante C6 Bank não apresentou qualquer justificativa para ter deixado de apresentar os documentos com a contestação, ou ainda, antes da prolação da sentença, tendo em vista que foram concedidas diversas oportunidades em Primeiro Grau.

Outrossim, constituiu fundamento importante para o acolhimento do pedido inicial, no julgamento de primeira instância, a ausência de quaisquer provas de que a autora realmente contratou o empréstimo originário perante o C6 Bank, que foi posteriormente objeto de portabilidade para o corréu Banco Seguro.

Assim, não se mostra aceitável a juntada dos documentos de fls. 386/411, apenas com o presente recurso, por não se tratar de documentos novos ou obtidos apenas quando da interposição do apelo.

Trata-se de provas que não foram submetidas ao crivo do contraditório, na fase de conhecimento, restando inadmissível sua apresentação somente em sede recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a regra prevista no art. 434 do CPC/15, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou

seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso sub judice. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1611144/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015). 2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a

dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Quanto ao mais, por não ter sido devidamente comprovada a existência de autorização da autora para a efetivação dos descontos em seu benefício previdenciário, impõe-se a manutenção da r. Sentença, com o reconhecimento da inexistência de relação entre o Banco C6 Bank e a autora.

Em relação ao Banco Seguro, o contrato acostado às fls. 166/185, não obstante a alegação de que foi firmado digitalmente, não especifica IP, geolocalização, nada.... A foto reproduzida a fl. 158 da contestação não permite sequer verificar em que contexto foi produzida, de modo que não serve como prova inequívoca de manifestação da vontade de contratar. A assinatura, que o banco afirma ter sido firmada digitalmente, não está acompanhada de nenhum elemento que permita a conferência de sua autenticidade.

Por conseguinte, sem demonstração do vínculo contratual pelos requeridos, correta a determinação de devolução dobrada dos montantes retidos, eis que se tratou de conduta afastada da boa-fé contratual.

Não há dúvida de que a relação jurídica existente é de consumo, inclusive a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça veio pacificar esse entendimento.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor.

E mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que o requerido seja vítima de terceiro que efetuou as transações no lugar do autor, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que o réu responde objetivamente

pelo risco de sua atividade.

O contexto probatório, bem analisado na r. sentença, indica que não foi demonstrada a existência de liame contratual, de modo que o desconto de valores do benefício previdenciário é indevido.

Por isso, entende-se que restou caracterizado o dano moral. Evidente a falha na prestação de serviços, tendo em vista que os bancos não comprovaram que a autora firmou as operações impugnadas.

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Sopesando-se as circunstâncias do caso concreto, é preciso ponderar que no caso a falha é injustificável e grave, vez que são sucessivas avenças indevidamente lançadas no nome da autora, e ainda insistem os bancos na tese da regularidade da conduta.

Assim, dada a conduta negligente das instituições financeiras, majora-se o valor da indenização por

dano moral, **devida por cada um dos requeridos, para R\$ 10.000,00.**

Realmente, no que tange a indenização por dano moral, é o caso de incidência do teor da Súmula 54, do STJ, para incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Assim, incidem os juros moratórios desde o evento danoso, no caso, o desconto da primeira parcela do empréstimo impugnado que, no que tange ao C6 Bank é aquele que foi objeto de portabilidade, e mencionado na tela sistêmica de fl. 294/295. Já no que tange ao Banco Seguro, de acordo com os contratos de fls. 166/183, o primeiro desconto indevido deu-se aos 10/09/2022.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% a.m. desde a data do primeiro desconto indevido, até a data anterior à vigência da Lei 14.905/24, que alterou a redação dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil. Depois, nos termos da aludida lei, deve ser adotada a Selic (artigo 406, e parágrafos, do Código Civil), deduzida do índice de atualização monetária (IPCA). Após a data da r. sentença, sobre a indenização por dano moral passa a incidir também correção monetária consoante a Súmula 362, do STJ, ou seja, incidirá a taxa Selic, que já engloba a atualização e os juros legais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora para majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, para cada um dos requeridos, com atualização consoante fundamentação. Nega-se provimento aos recursos dos requeridos, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator